

Ademais, a cassação de mandato eletivo constitui medida de extrema gravidade que afronta diretamente a vontade soberana do eleitorado, exigindo para sua decretação prova robusta e incontestável da prática do ilícito eleitoral, não se compatibilizando com presunções ou construções teóricas que ampliem desmesuradamente o conceito de autoria.

A responsabilização eleitoral, para preservar a higidez do processo democrático sem criminalizá-lo, deve se fundar em elementos concretos que demonstrem a participação direta ou, no mínimo, o conhecimento efetivo e a anuência expressa com a prática ilícita, não se podendo admitir condenações fundadas em meras presunções ou na impossibilidade material de controle absoluto sobre atos de terceiros em ambientes virtuais que, por sua própria natureza, são marcados pela instantaneidade e volatilidade das comunicações.

A bem da verdade, percebo que a única divulgação massiva da pesquisa em questão efetivamente comprovada nos autos se deu por ato do próprio Promotor Eleitoral, que se pronunciou na Radio Pomerana FM, 98,5 FM, esse sim meio de comunicação de largo alcance em áreas rurais (eis que não depende de internet), às 12h55 do dia do pleito, alertando os eleitores sobre a existência de "pesquisa falsa do candidato 22" (ID 9508226).

Entendo, inclusive, que esse pronunciamento, feito por autoridade do *parquet*, atribuindo aos recorrentes a responsabilidade pela pesquisa fraudulenta, esse sim, pode ter interferido no resultado das eleições de 2024 em Santa Maria, repercutindo negativamente nos votos recebidos pelo candidato a Prefeito do Partido Liberal, Ronan, e seu vice, Rafael, ora recorrentes.

Se é para presumir algo, o que já disse não concordar, mas o faço somente *ad argumentandum tantum*, considerando o argumento de que a divulgação teria sido lesiva e alterado o resultado já que a diferença final foi de apenas 63 votos, parece-me mais razoável presumir que a ação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau foi mais contundente (e prejudicial à captação de votos do vencedor/recorrente) do que a divulgação da pesquisa falsa em grupo restrito de apoiadores.

Desta feita, diante da ausência de prova robusta da alegação inicial de que os correligionários dos recorrentes teriam, coordenada e deliberadamente, divulgado pesquisa sabidamente falsa por meio de *WhatsApp*, abusando dos meios de comunicação, nem o espectro de eleitores que teriam sido atingidos e influenciados por ela, com significativa repercussão a ponto de turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe.

IX - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos por RONAN ZOCOLATO SOUZA DUTRA e RAFAEL BOZANI PIMENTEL, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, julgando IMPROCEDENTES as Ações de Investigação Judicial Eleitoral ajuizadas nos processos nº 0600519-28.2024.6.08.0009 e nº 0600555-70.2024.6.08.0009.

Em consequência, restauro a validade dos diplomas eleitorais dos recorrentes, com cessação imediata dos efeitos da sentença recorrida e inexigibilidade das novas eleições determinadas.

É como voto, respeitosamente.

HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES

Relator

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 476 , DE 11/08/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07,

RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202502212

Descrição sintética do serviço a ser executado: Capacitação promovido pela EJE com o tema: "CONARH - Congresso Nacional de Gestão de Pessoas".

Período do evento: De 19/08/2025 até 21/08/2025.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 2

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
São Paulo	SP	18/08/2025	22/08/2025	Não	Não	Não	R\$ 0,00

Detalhamentos:

LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO ALIMENT	AUX.	GLOSA	VALOR TOTAL
VINICIUS QUINTINO DE OLIVEIRA								
São Paulo	5	4,50	R\$ 763,60	R\$ 610,88	(R\$ 405,55)		R\$ 268,28	R\$ 3.373,25
		4,50						R\$ 3.373,25
DANIEL FLAVIO DE OLIVEIRA GONZAGA								
São Paulo	5	4,50	R\$ 763,60	R\$ 610,88	(R\$ 405,55)		R\$ 268,28	R\$ 3.373,25
		4,50						R\$ 3.373,25
								R\$ 6.746,50

Beneficiários:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA
VINICIUS QUINTINO DE OLIVEIRA	CJ-01	Vitória	R\$ 1.784,42	Não	R\$ 268,28	R\$ 3.373,25
DANIEL FLAVIO DE OLIVEIRA GONZAGA	FC-06	Vitória	R\$ 1.784,42	Não	R\$ 268,28	R\$ 3.373,25

Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 477 , DE 12/08/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA